

TC n.º: 029.556/2010-4

Interessado: Secretaria Especial de Direitos Humanos – PR (05.478.6251/0001-87).

Responsáveis: Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências (04.663.966/0001-60) e Valmir dos Santos (939.180.465-91).

Órgão: Secretaria Especial de Direitos Humanos – PR (05.478.6251/0001-87).

Advogado constituído nos autos: não há.

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos – Presidência da República (SEDH), tendo como responsáveis a Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências e seu presidente, Valmir dos Santos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 035/2006-SNPDDH/SEDH/PR (SIAFI 572820).

2. Conforme Acórdão 4208/2012-1ª Câmara, foi imputado débito solidário ao Sr. Valmir dos Santos e à Associação Agropastoril Quilombola no valor de R\$46.918,00 (quarenta e seis mil novecentos e dezoito reais) a ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais a partir de 20/11/2006; e aplicada multa individual a cada um dos citados responsáveis no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), também a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional (peça 34).

3. Notificados da decisão (peças 38,39,41 e 42), os responsáveis (peça 47) pleitearam o pagamento da dívida em 120 parcela, alegando que “... a requerente associação aduz que não possui bens e que sobrevive basicamente das contribuições mensais de seus associados, que contribuem com a importância de R\$2,00 (dois reais), possuindo 926 associados, e que somente cerca de 50% desses contribuem regularmente.”

4. Considerando que, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c art. 217 do RITCU, o pagamento da importância devida só poderia ser parcelado em 36 (trinta e seis) vezes, foram os autos submetido ao Relator, que, conforme Acórdão 7464/2012-1ª Câmara (peça 49) indeferiu o pleito. Apesar disso, os responsáveis deram início ao recolhimento das multas, pois já havia sido autorizado o pagamento parcelado em 36 vezes, mediante o Acórdão nº 4208/2012 – 1ª Câmara (peça 36), no valor individual de R\$ 145,77 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) conforme peça 69.

5. Em 18/06/2013, foram encaminhadas as GRUs para recolhimento, sem êxito, relativas às segundas parcelas das multas individuais, bem como à primeira parcela do débito solidário (peça 62).

6. Ante a ausência do recolhimento das parcelas restantes, foi em 04/07/2013, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, antecipado o vencimento do saldo devedor e remetido aos responsáveis para pagamento (peças 63/64).

7. Posteriormente, os responsáveis vêm aos autos (peça 65) alegando que o atraso no pagamento se deu, pois, a GRU fora emitida para o dia 22/6/2013, um sábado, o pagamento então seria realizado na segunda, 24/6/2013. No entanto, no dia 24/6/2013, teria sido feriado municipal na

cidade de Senhor do Bonfim, conforme decreto juntado à p. 6, peça 65, e, no dia 25/6/2013, o banco não mais aceitara o pagamento. Por esse motivo, requerem a continuidade do pagamento parcelado e a emissão de nova guia.

8. Considerando os argumentos trazidos pelo requerente e que o pagamento parcelado ainda se mostrava mais econômico para o erário do que um dispendioso processo de cobrança executiva, o Secretário desta Unidade, em despacho de 12/07/2013, autorizou o prosseguimento à cobrança parcelada das dívidas (peça 66).

9. Após tomar conhecimento da autorização supracitada, em 31/07/2013, os responsáveis recolheram a primeira parcela do débito solidário, no valor de R\$ 3.086,50 (três mil, oitenta e seis reais e cinquenta centavos), na peça 69. Vale ressaltar que o referido recolhimento foi realizado com o “Código de Recolhimento” errado, tendo sido estornado por servidor do setor competente deste Tribunal, na Sede em Brasília/DF, conforme peça 69.

10. Na tentativa de dar seguimento ao compromisso assumido pelos responsáveis, encaminhamos novas GRUs para recolhimento das parcelas vencidas, em 20/09/2013, o (peça 71), no entanto, até a presente data não há lançamento algum no Sistema SIAFI relativo aos referidos recolhimentos (peça 69), bem assim manifestação por parte dos responsáveis a respeito.

11. Dessa forma, alimentamos o sistema Débito do TCU com os valores já recolhidos para atualizações das dívidas, formando os seguintes montantes conforme Demonstrativos de Débitos constantes da peça 70:

11.1 R\$ 108.745,53 – débito solidário;

11.2 R\$ 5.250,31 – multa individual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto e considerando o não cumprimento assumido perante este Tribunal e a falta de comprovação do recolhimento integral das parcelas mensais e consecutivas, submeto os autos à consideração superior propondo a dar continuidade aos processos das cobranças executivas, já instaurados sob nºs TC-044.654/2012-0, TC-044.655/2012-6 e TC-044.656/2012-2, com os valores acima atribuídos a débito e multa aos responsáveis Sr. Valmir dos Santos, CPF 939.180.465-91, e Associação Agropastoril Quilombola de Tijuauçu e Adjacências, CNPJ 04.663.966/0001-60, por força do Acórdão nº 4208/2012-1ª Câmara (peça 34).

À consideração superior.

SECEX-BA, em 10/02/2014.

Assinado Eletronicamente

Maria Aparecida Oliveira de Almeida
TEFC-CE Matr. 1.954/2